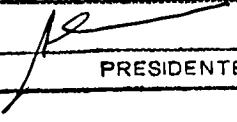


ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

11/25/79



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI Nº
ÀS COMISSÕES DE 29 OUT 1991	
<i>Constituição e Justiça</i>	
<i>Ativ. Econômica e</i>	
<i>Finanças</i>	
	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0602/91-7

Autoriza o Executivo Municipal a proibir a cobrança de adicionais nas contas de bares e restaurantes da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - Fica proibido a cobrança de adicionais nas contas de bares e restaurantes da cidade a título de gorjeta.
- Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 1991


VEREADOR MARIO NODA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19...../...../.....(a)

sobre o assunto nada consta,
em 31-10-91.

À

Douta Comissão de Constituição e Justiça

04.11.91

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A.Y.A.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 1800 hs. *Q*

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
 para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 07 de 11 de 1991

mm
Presidente

S E G U E Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 11/09/92

(a) *Q*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
	602	de 1991
funcionário	JP	

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da devolução tardia do processo.

Em, 11/09/92.

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da

Comissão de Constituição e Justiça

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 11 / 09 / 92

ms

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/09/92 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Guilherme Silva Neto

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15 / 09 / 92

Valente
PR. IDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data copias para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 536 / 28 / 09 / 92 a) *ms*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1154/92

Fôla n.º	05	do proc.
n.º	602	de 19 91
C funcionário	[assinatura]	

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO

PROJETO DE LEI 602/91.-----

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, objetiva proibir a cobrança da "gorjeta" nos bares e restaurantes instalados no Município de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça não opinou sobre a legalidade da matéria apresentada (fls.04).

O pagamento de "gorjetas", por parte dos consumidores, é prática tradicional nos bares e restaurantes, não só no Brasil, mas também em outros países.

A cobrança de "gorjetas" não é obrigatória. O consumidor pode pagá-la ou não, posto que não existe norma legal a obrigar tal pagamento, e o Código de Defesa do Consumidor reafirma tal postura.

O pagamento de "gorjetas" é prática social costumeira e impregnada no tecido social nacional de modo indelével, principalmente nos restaurantes e bares que servem os consumidores fora do balcão.

Proibir a sua prática é medida que vai contra hábito social arraigado e de eficácia duvidosa. Note-se que nem mesmo o autor ousou estipular sanção para os que violarem a norma legal pretendida pela proposição.

No tocante ao aspecto regimental desta Comissão, a proposição geraria atritos de ordem trabalhista, entre garçons que se sentiriam prejudicados com a não cobrança da "gorjeta" e os donos de bares e restaurantes, que teriam, mesmo que a contra gosto, cumprir a lei.



Folha n.º	06	do proc.
n.º	602	de 19 91
O funcionário	JES	

Câmara Municipal de São Paulo

Por não ser a proposição, caso se seja transformada em lei, fator de harmonização e de melhoria da convivência social, a sua aprovação é contrária à ordem econômica da nossa cidade.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

ca, 28/09/92.

em 28/9 - Presidente

[Signature]

- Relator

JUCELINO S. N.

[Signature]
Contrário ao parecer.

[Signature] *[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 01/10/1992
 na 47 coluna 12
 nº 15

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 01/10/92

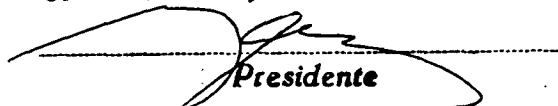

 ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 02.10.92 às 12:00 h.


 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

ao nobre Vereador Devamê Ribeiro
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 02/10/92


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 PROCE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º e folha de informação sob
 n.º 01 10/10/92 a ()



Câmara

PARECER
1170/92

Municipal de

São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 50-

Folha n.º 07 do proc
N.º 602 de 19 91
O Funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 602/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, visa autorizar o Executivo Municipal a proibir a cobrança de adicionais nas contas de bares e restaurantes da Cidade, a título de gorjeta.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a principal repercussão adviria do exercício do poder de polícia necessário para a efetiva eficácia da propositura. Tendo em vista que a gorjeta é prática costumeira e exercida por quase todos os usuários dos estabelecimentos citados, ainda que não obrigatória, ponderamos que, na prática, seria quase que impossível a fiscalização da norma, se aprovada. Ademais, o projeto não prevê sanção, o que torna ainda mais difícil sua efetiva implementação.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1992.

Presidente -

Relator -

[Signature]
[Signature]
[Signature]

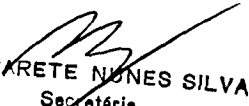
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 08 / outubro / 1992

Pagina 57 Coluna 3ª

À A.T.M.

Em. 08/10/92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. -02- do proc.

SÃO PAULO

São Paulo, 15 de 10 de 1992

MEMORANDO nº 1931/92 ATM

A nobre Ver.

Mário Mada

O P^o 60191, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

15/10/92

SBC.-

6118...



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º 89

do processo n.º 01-0602 de 19 91 / / (a) Alc. M.

Conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno, o presente processo foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

26.11.91

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DIT.94 - Sra. Chefe:

De acordo com a ordem do Sr. Presidente,
arquivar o presente processo.

27.11.91

LUIZ ABELIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado o	<u>9</u> fls.
Arquivado em	<u>27.11.91</u>
O Func.º	 LUIZA TAKANO Chefe de Seção Técnica